



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.477 - SP (2011/0007284-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZARINO LADEMIR VIDAL
ADVOGADO : AUREA VERDI GODINHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - Esta Corte já firmou entendimento que *"nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica."* (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.477 - SP (2011/0007284-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZARINO LADEMIR VIDAL
ADVOGADO : AUREA VERDI GODINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO PANAMERICANO interpõe Agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7 desta Corte e razoabilidade da verba indenizatória arbitrada (e-STJ fls. 172/177).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, porquanto, *"temos como firme o entendimento no caso, que há desnecessidade de revolvimento da matéria fático probatória, para se chegar a conclusão de violação dos comandos legais apontados, haja vista que estes foram diretamente violados no próprio julgado"* (e-STJ fls. 207).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.477 - SP (2011/0007284-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 172/177):

4.- No que se refere à indigitada violação do artigo 11, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, verifica-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TITULARIDADE E POSSE NÃO DEMONSTRADAS, NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. A falta de prequestionamento impede a apreciação do recurso especial em toda a extensão pretendida pela parte.

II. Calcada a decisão da instância ordinária recursal que julgou improcedente a ação reintegratória na ausência de demonstração da titularidade da autora sobre o imóvel, bem assim da sua posse sobre o mesmo, a controvérsia recai no reexame da prova, que não tem como ser procedido pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 388.249/PA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05/03/2007).

5.- Quanto ao dever de indenizar do Agravante e ofensa ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

186 do atual Código Civil, o colegiado estadual, ao analisar as provas juntadas aos autos, concluiu que "nesta ação indenizatória comprovou o autor que teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, causando-lhe os transtornos e constrangimento descritos na inicial" (e-STJ fls. 141).

6.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandariam, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. Anote-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA.

II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 733.018/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 17/06/2009).

7.- Ademais, no que se refere comprovação dos danos morais em casos como o dos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

No mesmo sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1080136/RJ, Rel. Min. MASSAMI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UYEDA, DJe 20/03/2009 AgRg no Ag 1062888/SP; Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 08/10/2008; REsp 994.253/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24/11/2008; REsp 851.522/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 29/06/2007.

8.- No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória e à ofensa ao artigo 944 do Código Civil, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

9.- Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, a título de reparação.

Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais - e-STJ fls. 142), razão para provocar a intervenção desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0007284-0

AgRg no
Ag 1.380.477 / SP

Números Origem: 135504 992050117156 99205011715650001

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZARINO LADEMIR VIDAL
ADVOGADO : AUREA VERDI GODINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZARINO LADEMIR VIDAL
ADVOGADO : AUREA VERDI GODINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.